

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1014/82 (Proc. DRE-6-SUL no 1759/82)
 INTERESSADO : ELISABETE DINIZ
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar
 EEPG "Prof. Cynira Pires dos Santos"
 São Bernardo do Campo
 RELATOR : Conselheiro Roberto Vicente Calheiros
 PARECER CEE Nº 1123 /82 - CEPG - Aprov. em 29 / 07 /82

1. HISTÓRICO:

Em 16/03/82 a direção da EEFG "Prof. Cynira Pires dos Santos" - São Bernardo do Campo, pelo ofício nº 11/82 dirigido ao Sr. Delegado da 2ª DE de São Bernardo do Campo, solicitou a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna ELISABETE DINIZ, nascida em São Paulo a 19/09/61.

Os autos registram a seguinte vida escolar do aluno:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	OBSERVAÇÃO
1975	5ª	Ginásio Estadual de Rudge Ramos	S.B.do Campo	Retida
1976	6ª	1ª Esc.Est.de 1ª Grau de Rudge Ramos	S.B.do Campo	Retida
1977	6ª	1ª Esc.Est.de 1ª Grau de Rudge Ramos	S.B.do Campo	Retida
1978	6ª	1ª Esc.Est.de 1ª Grau de Rudge Ramos	S.B.do Campo	Retida
1979	6ª	1ª Esc.Est.de 1ª Grau de Rudge Ramos	S.B.do Campo	Aprovada
1980	7ª	1ª Esc.Est.de 1ª Grau de Rudge Ramos	S.B.do Campo	Aprovada
1961	8ª	EEPG "Prof. C.P. dos Santos"	S.B.do Campo	Aprovada

Em 1976, a aluna foi matriculada o cursou a 6ª série do 1º grau, mediante ficha cadastral, para fins de remanejamento, do Projeto de Redistribuição da Rede Física remetida pela supracitada Escola com incorreção no item "situação do aluno", onde estava registrado "Aprovado" ao invés de "Reprovado" (fls. 8), sendo ao final do ano reprovada.

No ano de 1961 foi aprovada na 8ª série tendo concluído seus estudos de 1º grau (Declaração da EMPG "Prof. Cynira Pires dos Santos" às fls. 18) e na conferência dos prontuários foi detectada a retenção na 5ª série em 1975.

A Sra. Supervisora de Ensino após análise do caso emitiu o seguinte parecer:

"Em que pese a irregularidade verificada na matrícula da aluna Elisabete Diniz, no ano de 1976, e que por lamentável lapso da secretaria gerou a presente situação, verifica-se por outro lado que a mesma, apesar de ter sido retida por 3 anos consecutivos logrou obter resultados, até satisfatórios, nas avaliações a que foi submetido nos anos seguintes do sua vida escolar."

Encaminhou o expediente ao CEE para decisão final, com proposta de convalidação dos atos Escolares de 1976 a 1981 "desde que" submetida a avaliações especiais do Matemática, referentes à 5ª série do 1º grau (fls. 19)".

O Sr. Delegado do Ensino acolheu as informações do Sr. Supervisor de Ensino e encaminhou o expediente a DRE-6-Sul, para as providências cabíveis (fls. 20).

A DRE-6-Sul - Santo André considerou que as folhas administrativas são justificadas "dado que a Rede Física do ano de 1975 asseverou as escolas que não dispunha de pessoal."

Encaminhou o expediente no CEE através da COGSP, com protesto de regularização da matrícula na 6ª série do 1º grau e convalidação dos atos escolares posteriormente praticados pela aluna na (fls. 21-22).

A COGSP, às fls. 23 e 24 pronunciou-se da forma seguinte:

"II - Conclusão

Diante das peças que, instruem o protocolado e considerando principalmente.

- que a interessada, retida em Matemática na 5ª série, cursou esta disciplina nas séries posteriores.
- que a Matrícula indevida da aluna é de responsabilidade da escola."

o prazo já decorrido, somos, conforme solicitado pelas autoridades preopinantes, pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, com proposta de que sejam convalidados a matrícula do Elisabete Diniz na 6ª série do 1º grau do então GE de Rudge Ramos, atual EEFG "Profª Cynira Pires dos Santos" e atos escolares subseqüentemente praticados, sem maiores exigências."

Versa o presente protocolado sobre irregularidade na via escolar de aluna, caracterizada por matrícula indevida em série seguinte à qual ficara retida. Houve Falha administrativa do Escola, tento por emissão de ficha cadastral para fins da Remanejamento, com incorreção no registro da situação da aluna na 5ª série do 1º grau - no documento consta "Aprovado", ao invés de "pedido" -, "como por lapso da Secretaria" - segundo a direção do estabelecimento (fls. 3) - que somente veio a detectar a irregularidade cerca de 6 anos depois.

Não há indícios de má fé por parte da aluna, que embora repetindo por 3 vezes a 6ª série tava decompondo aceitável a partir daí, concluindo o 1º grau. Em casos semelhantes, tem-se manifestado este Colegiado pela regularização da vida escolar do aluno sem outras exigências, como se verifica no recente parecer CEE n° 584/82, posição também assumida aqui pela COGSP.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, ficam convalidados a matrícula de ELISABETE DENIZ na 6ª série do 1º grau, na 1ª Escola Estadual de 1º grau de Rudge Ramos, DE São Bernardo do Campo, SP, no ano de 1975, e os atos escolares subsequentemente praticados.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 24 do junho do 1982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Joir de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de junho de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE